



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000609/2010-16
ACÓRDÃO	3002-003.488 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 03/08/2005

INCORPORAÇÃO. CONTAS DE DEPÓSITO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Em casos de incorporação de empresas, o saldo existente nas contas de depósito de titularidade da sociedade incorporada, que é extinta por força da transformação societária, transfere-se para a sociedade incorporadora, havendo incidência da contribuição sobre o valor transferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o pedido de cancelamento de cobrança no processo administrativo de nº 16.327.902377/2010-32 e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Consoante Despacho Decisório (às fl. 31/35), exarado em 22/06/2010, as compensações pleiteadas pelo interessado não foram homologadas, nos termos da sua ementa: ASSUNTO: CPMF — Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana/Julho 2005 EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. E imprescindível a comprovação da existência do crédito pleiteado, correlacionando-se valores e fatos geradores do indébito com aqueles do pagamento que se alega indevido. Decidindo, ao final, por: a) Rever de ofício e tornar sem efeito a homologação do PER/Dcomp nº 26031.74668.261005.1.3.04-4297 e 21825.67076.171105.1.3.04-4007; b) Ratificar a não homologação da compensação declarada no PER/Dcomp nº 18821.16857.240805.1.3.04-6580; c) NÃO HOMOLOGAR a(s) compensações declaradas nos PER/Dcomp nº 26031.74668.261005.1.3.04-4297, 21825.67076.171105.1.3.04-4007e 12787.39899.260407.1.3.04-4533; d) Cobrar o(s) débito(s) contidos nos Perdcomp nº 26031.74668.261005.1.3.04-4297, 21825.67076.171105.1.3.04-4007e 12787.39899.260407.1.3.04-4533, com os respectivos acréscimos legais; e) Juntar, por anexação, a este, os processos administrativos nº 16327.902377/2010-32, 16327.902650/2010-29 e 16327.902651/2010-73 em cumprimento ao disposto nos art. 1º, III, e 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005; Cientificado do despacho denegatório, por via postal em 23/07/2010 (fl. 45), o interessado apresentou em 24/08/2012 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 46 e seguintes, alegando, em síntese. Original Processo 16327.000609/2010-16 Acórdão n.º 03-61.006 DRJ/BSB Fls. 237 3 Com relação aos PER/DCOMP's 26031.74668.261005.1.3.04-4297, 21825.67076.171105.1.3.04.4007, 12787.39899.260407.1.3.04-4533, informa que efetuou os respectivos recolhimentos, conforme comprovam os DARF's anexos (doc. 04 a 06). Especificamente com relação ao PER/DCOMP 18821.16857.240805.1.3.04-6580, que objetivou compensar monta recolhida a maior de CPMF (cód. 5869), no valor originário de R\$ 447.990,19, com débitos correntes de CPMF, da 3ª Sem/Agosto/2005, no valor de R\$ 348.957,47, ele já foi objeto de não homologação por meio de despacho decisório eletrônico (nº de rastreamento 863125176), cuja ciência ocorreu em 25/05/2010. Em razão disso, já apresentou a competente Manifestação de Inconformidade nos autos do processo nº 16327-

902.377/2010 (doc. 03) que, nos termos do § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, levando-se em consideração que a não homologação do PER/DCOMP 18821.16857.240805.1.3.04-6580 já está sendo discutida nos autos do processo nº 16327-902.377/2010-32, requer que esse pedido de compensação seja excluído dos presentes autos e, conseqüentemente da Carta Cobrança nº 300/2010, em razão da duplicidade. Por sua vez, na manifestação de inconformidade colacionada aos autos do processo administrativo nº 16327-902.377/2010-32 (fls. 65/74), o banco clama pelo reconhecimento integral do direito creditório, na medida em que teria demonstrado o recolhimento a maio de CPMF retida indevidamente sobre movimentações financeiras entre contas de mesma titularidade (AMBEV). É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido de compensação de créditos decorrente de pagamento indevido a maior de CPMF (cod. 5869), no valor original de R\$ 348.957,47, com débitos decorrentes do mesmo tributo, que não foram homologados em razão de suposta ausência de crédito.

A Recorrente alega as fls. 65/74, que tributou equivocadamente algumas movimentações financeiras sujeitas a alíquota reduzida a zero (nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96), pois, seriam transferências entre contas de mesma titularidade (AMBEV).

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero: (...) II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º ; (...)

O contribuinte justifica que que em função de incorporação da empresa (fls. (fls. 156 e 157), os saldos das contas correntes das filiais da CBB eram zerados e transferidos para matriz, portanto, fazendo jus a alíquota reduzida a zero.

Muito embora a Recorrente na qualidade de responsável tributária repassou e suportou encargo financeiro das operações tributadas à alíquota zero, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente, não tem condições de rejeitar a exigência fiscal, pois é inegável que a pratica a transferência de titularidade do saldo bancário da sociedade extinta por incorporação para a sociedade incorporadora constitui hipótese de incidência da CPMF.

Nesse sentido o artigo 2º, inciso I, da precitada Lei nº. 9.311, de 1996, verbis:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;(g.n.)

Assim, como bem apontado pela DRJ é o julgamento proferido pelo STJ no REsp 1237340/PR (DJE de 25/05/2012), de cujo r. Acórdão se extraem os seguintes fragmentos, os quais guardam correlação com o litígio ora apreciado:

4. O segundo argumento da contribuinte é o de que inexistente, no caso de incorporação, efetiva circulação de dinheiro entre diferentes titulares, pois "as empresas incorporadas passam a ter existência dentro das incorporadoras", consoante o art. 227, caput, da Lei 6.404/1976. 5. A tese não encontra respaldo legal, porquanto, na incorporação societária, as incorporadas deixam de existir, conforme dispõe, de modo cristalino, o art. 227, § 3º, da Lei 6.404/1976. 6. Nessa operação empresarial há um aumento de capital da sociedade incorporadora, que é subscrito e realizado por meio da transferência do patrimônio líquido da incorporada, conforme expressamente previsto no art. 227, § 1º, da Lei 6.404/1976.

7. Existe, portanto, movimentação financeira entre contas-correntes de diversas titularidades: das incorporadas, que deixaram de existir, para a incorporadora, sem a qual não se realizaria o aumento de capital necessário para a própria incorporação. (...). 9. Não há falar, no caso de incorporação societária, em aplicação da alíquota zero prevista no art. 8º, II, da Lei 9.311/1996, que somente aproveita aos casos de movimentação financeira entre contas do mesmo titular.

Entendo que em decorrência de operação de incorporação de empresa, o saldo existente nas contas de depósito de titularidade da sociedade incorporada se extingue por força da transformação societária, transfere-se para a sociedade incorporadora, havendo incidência da contribuição sobre o valor transferido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o pedido de cancelamento de cobrança no processo administrativo de nº 16.327.902377/2010-32 e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon